

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

**(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE)**

Insere qualificadoras nos crimes previstos no art. 306 e no art. 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para punir mais gravemente quando houver resultado morte ou lesão corporal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere qualificadoras nos crimes previstos no art. 306 e no art. 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para punir mais gravemente quando houver resultado morte ou lesão corporal.

Art. 2º O art. 306, da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.  
306. ....  
.....

§5º Se as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, e, em razão das condutas descritas neste artigo, resultar:

I – lesão corporal de natureza leve, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 1 (um) ano e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

II – lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

III – morte, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 311 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220956486800>



“Art.  
311. ....

---

Parágrafo único. Se as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, e, em razão da conduta descrita no *caput* deste artigo, resultar:

I – lesão corporal de natureza leve, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 1 (um) ano e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

II – lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

III – morte, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o § 3º do art. 302 e o § 2º do art. 303, ambos da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil vive ainda uma verdadeira tragédia no trânsito. Os números apontam mais de trinta mil mortos por ano, vítimas de acidentes automobilísticos.

Não obstante o aumento das penalidades para os casos de embriaguez ao volante e excesso de velocidade, bem como o recrudescimento das ações de fiscalização de trânsito para o combate a esses comportamentos, sabe-se que uma grande quantidade de feridos e mortos são vítimas de acidentes em que o condutor dirigia em excesso de velocidade ou sob efeito de bebidas alcóolicas ou, o que é pior, com as duas condutas conjugadas.

Sabe-se, por outro lado, que a maioria dos acidentes fatais poderiam ser evitados se houvesse uma legislação mais rígida e que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220956486800>



\* CD220956486800\*

acompanhasse a evolução da sociedade. Muitas vezes o causador do desastre com vítima fatal é condenado judicialmente por homicídio culposo, com pena mais branda, quando, na verdade, deveria ter recebido uma pena compatível com a gravidade da sua conduta.

Em nosso entendimento, a legislação de trânsito não pode fechar os olhos para essa situação. Ora, se o agente que causou o acidente estava conduzindo perigosamente no momento do ocorrido, não há dúvidas de que deve ser punido mais gravemente. Assim, o condutor de veículo que ingere a bebida alcoólica ou outra substância que altera sua capacidade psicomotora, ou que dirige em alta velocidade, apesar de não ter a vontade de cometer homicídio, possui o dolo (vontade livre e consciente) nessa primeira conduta e culpa no resultado morte.

Portanto, em nosso entender, faz-se necessária uma alteração legislativa, a fim de criar figuras preterdolosas (dolo no antecedente e culpa no consequente) nos crimes previstos nos arts. 306 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro, para que se possa dar tratamento adequado às situações dispostas, penalizando com maior rigor o condutor infrator.

Por se tratar de uma proposição justa e necessária para o bem-estar social, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

2022-2661



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220956486800>

